

**CONDEPHAAT – Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico,
Artístico e Turístico do Estado de São Paulo.**

RESOLUÇÃO SC 16/08, de 23/3/09, publicada no DOE 07/04/08 – Seção I – p. 38

Dispõe sobre o tombamento da EE Nossa Senhora da Penha - Capital

O Secretário de Estado da Cultura, nos termos do artigo 1º do Decreto Lei nº 149, de 15 de agosto de 1969, e do Decreto Estadual 13.426, de 16 de março de 1979, cujos artigos 134 a 149 permanecem em vigor por força do artigo 158 do Decreto 50.941 de 05 de julho de 2006, com exceção do artigo 137, cuja redação foi alterada pelo Decreto 48.137, de 07 de outubro de 2003,

Considerando que:

A Escola Estadual Nossa Senhora da Penha, situada à Rua Padre Benedito de Camargo, nº 762, Bairro Penha, Capital, projetado pelo arquiteto gaúcho Eduardo Corona, abrigou inovações no campo da arquitetura e da educação.

A Escola é um marco pela sua concepção plástica na arquitetura moderna e pelo atendimento a um programa pedagógico inovador, baseado nas concepções originais do educador Anísio Teixeira, resolve

Artigo 1º - Fica tombada como patrimônio cultural a Escola Estadual Nossa Senhora da Penha, situada à Rua Padre Benedito de Camargo nº 762, Penha, Capital.

Parágrafo Único – A área do tombamento fica restrita aos limites do lote pertencente à Escola, abrangendo o total do lote e o conjunto de edifícios, projetados pelo arquiteto Eduardo Corona.

Artigo 2º - Tendo em vista conciliar esforços integrados para a preservação da área tombada, fica estabelecido o seguinte conjunto de diretrizes consideradas indispensáveis para garantir um caráter flexível e adequados à proteção dos bens nela contidos:

Parágrafo 1º - Qualquer intervenção no local deverá respeitar e valorizar os volumes e materiais originais dos edifícios de uso educacional tombados, os gabaritos predominantes, assim como os cheios e vazios existentes no interior do lote, resultantes do projeto original da Escola Estadual Nossa Senhora da Penha.

Parágrafo 2º - Qualquer intervenção na área tombada deverá ter seu projeto previamente analisado e aprovada pelo Condephaat.

Artigo 3º - Em conformidade com o disposto no Decreto no 48.137, de 08 de outubro de 2003, não ficam estabelecidas restrições de ocupação e uso no entorno do perímetro que delimita este tombamento.

Artigo 4º - Fica o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo – CONDEPHAAT – autorizado a inscrever o presente ato no Livro de Tombo competente para os devidos efeitos legais.

Artigo 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Processo 53.412/06